



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

VICTOR HUGO CARNEIRO DE SENA

A RESPONSABILIDADE PENAL NOS CRIMES DE TRÂNSITO POR EMBRIAGUEZ

SOUSA - PB

2017

VICTOR HUGO CARNEIRO DE SENA

A RESPONSABILIDADE PENAL NOS CRIMES DE TRÂNSITO POR EMBRIAGUEZ

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

SOUSA - PB

2017

VICTOR HUGO CARNEIRO DE SENA

A RESPONSABILIDADE PENAL NOS CRIMES DE TRÂNSITO POR EMBRIAGUEZ

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. MSc. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

Data de aprovação: 13/03/2017

Banca Examinadora:

---

**Orientador:** Prof. MSc. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira  
Universidade Federal de Campina Grande - UFCG

---

Ana Flávia Lins Souto  
Universidade Federal de Campina Grande – UFCG  
**Avaliadora**

---

Francisco César Martins de Oliveira  
Universidade Federal de Campina Grande – UFCG  
**Avaliador**

*Dedico este trabalho a minha avó materna, que também é minha mãe. Dedico a ela por todo o amor, carinho, dedicação e cuidado que ela sempre me destinara. Graças a ela todas essas realizações foram possíveis.*

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por ter sido um aporte na minha vida durante todo esse tempo. Nos momentos bons e ruins, sempre soube em quem buscar alento.

Aos meus avós maternos (e pais) Odivio e Socorro (*in memoriam*), por todo o carinho, dedicação e afeto de todos esses anos. Minha avó, mesmo não estando fisicamente do meu lado, sempre soube que a senhora nunca me deixaria, pois vive em meu coração para sempre. Obrigado a vocês, e vó, essa e tantas outras vitórias serão sempre em sua homenagem. Te amo.

Aos meus pais Aldemir e Irismar, por todo o apoio, carinho e amor que sempre tiveram por mim. Sempre pude contar com vocês para tudo. Obrigado por tudo!

A minha esposa Renata, por todos esses anos ao meu lado, partilhando das alegrias e tristezas, mas sempre ali comigo.

Ao meu professor, orientador e mais do que isso, um pai. Obrigado, professor Eduardo Jorge, por toda a paciência, por ajudar-me nessa jornada e pelos ensinamentos acadêmicos e humanísticos, és um grande exemplo.

Deixo meus mais sinceros e singelos agradecimentos a todos vocês, pois sem a parcela de contribuição de todos, nada disso seria possível. De coração, muito obrigado!

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a questão da devida tipificação dos crimes cometidos por embriaguez no trânsito, uma vez que há imensa confusão existente entre as figuras do dolo eventual e da culpa consciente na correta aplicação da lei ao caso concreto. Para isso, fora necessário em um primeiro momento analisar o desenvolvimento e aspectos históricos acerca da temática, mais especificamente no âmbito de legislações em sentido amplo, bem como a análise de dados sobre acidentes de trânsito em todo o mundo, analisando os motivos que levam a alta/baixa mortalidade no trânsito, perfil das principais vítimas, bem como, especificamente, a situação do Brasil diante desse quadro. Posteriormente, foram estudados os aspectos técnicos que rodeiam tais delitos, tais quais a culpa consciente, o dolo eventual e a embriaguez. Em última análise, fora desenvolvido o tema em si, com o estudo da doutrina e jurisprudência pátrias, que ainda, em muito diverge sobre a tipificação penal correta de tais delitos.

Palavras-chave: Crimes. Embriaguez. Trânsito. Dolo e culpa.

## **ABSTRACT**

The study presented here aims to analyze the question of the correct classification of crimes committed at traffic by drunk people, since there is immense confusion between the figures of eventual intentional misconduct and conscious guilt in the correct application of the law to concrete cases. To achieve our goal, at first, it was necessary to analyze the development and historical aspects of the subject, more specifically within the scope of legislation in the broad sense, As well as the analysis of traffic accident data around the world, analyzing the reasons that lead to high / low traffic mortality, profile of the main victims, as well as, specifically, the situation of Brazil in this context. Following from this it was studied the technical aspects surrounding these crimes, such as conscious guilt, eventual intentional misconduct and drunkenness. In a final analysis the topic has been developed with the study of the country doctrines and jurisprudence, which still largely disagrees on the correct criminal classification of such crimes.

Keywords: Crimes. Drunkenness. Traffic. Intentional misconduct and guilt.

## LISTA DE ABREVIATURAS

Art. - Artigo

Arts. - Artigos

ONU - Organização das Nações Unidas

OMS - Organização Mundial da Saúde

CTB - Código de Trânsito Brasileiro

CF - Constituição Federal

CC- Código Civil

CPP - Código de Processo Penal

CP - Código Penal

Contram - Conselho Nacional de Trânsito

DF – Distrito Federal

REsp- Recurso Especial

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça



## SUMÁRIO

<b>1INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2DOS ASPECTOS HISTÓRICOS</b> .....	11
2.1LEI 11.705 DE 2008 E SUAS ESPECIFICIDADES.....	14
2.2LEI 12.760 DE 2012 EM FACE DA RESOLUÇÃO 432/2013 DO CONTRAN.....	17
2.3LEI 12.971 DE 2014 E SUAS ESPECIFICIDADES.....	21
<b>3DO DOLO EVENTUAL, DA CULPA CONSCIENTE E DA EMBRIAGUEZ</b> .....	24
3.1DO DOLO EVENTUAL.....	24
3.2DA CULPA CONSCIENTE .....	26
3.3DA EMBRIAGUEZ.....	30
<b>4DA RESPONSABILIDADE PENAL NOS CRIMES DE TRÂNSITO: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?</b> .....	34
<b>5CONCLUSÃO</b> .....	45
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	47

## 1 INTRODUÇÃO

Dia após dia são noticiadas, dentre várias coisas boas e ruins, mortes, decorrentes das mais diversas causas: desde doenças, em razão da violência que nos assola e, dentre outras razões, por acidentes no trânsito. O Brasil é um dos países latino-americanos onde mais pessoas morrem em decorrência de acidentes de trânsito.

As causas que geram esse elevado número de mortes no trânsito são várias, dentre elas: condições precárias de estradas, rodovias; falta de sinalização ou sinalização inadequada; sono ao volante; falta de atenção dos motoristas (muitas vezes pelo uso inadequado do celular ou outros aparelhos ao dirigir) e embriaguez no trânsito. Sem dúvidas, esta última razão apontada é uma das que mais ceifam vidas, uma das que gera maior revolta e confusão para os intérpretes e aplicadores do Direito.

O cerne da questão reside no que fato de qual deva ser a tipificação penal atribuída a tais delitos ocasionados pela embriaguez: havendo homicídio ou lesão corporal, atribui-se o tipo penal doloso ou culposos? Deve ser aplicado o Código Penal ou o Código de Trânsito?

A questão reside num terreno capcioso e volátil, que é a distinção entre culpa consciente e dolo eventual, razão pelo qual, ainda hoje, não há consenso na capitulação destes delitos por parte da doutrina e da jurisprudência, o que consiste um dos núcleos de abordagem desse trabalho científico.

Além da clara dificuldade de capitulação, as tratativas de tais delitos englobam responsabilidade que vão além do campo criminal, caminhando junto com a responsabilidade administrativa e civil.

Este trabalho se divide em três capítulos: O primeiro analisa os dados, aspectos históricos e a legislação pátrio que tange a embriaguez no trânsito; o segundo capítulo analisa os aspectos técnicos da teoria do crime aplicada a estes delitos, tais quais o dolo e a culpa e suas respectivas modalidades, especialmente o dolo eventual e a culpa consciente, bem como a embriaguez no Direito Penal e suas consequências para o mundo do direito e aplicação da pena; o terceiro e último capítulo versa sobre o tema em si foco desse estudo, analisando (com o que já fora visto nos capítulos anteriores), através de posições doutrinárias e jurisprudenciais,

bem como nossa legislação pátria vigente, qual deve ser o tipo penal aplicado aos delitos cometidos em decorrência da embriaguez no trânsito.

O presente estudo é fruto de uma metodologia pautada no método indutivo, como método de abordagem, partindo de certos casos e premissas particulares, visando alcançar um resultado geral. Os métodos de procedimento utilizados foram: histórico, monográfico e estatístico, visto que fora analisada uma espécie específica de delito por meio de dados e do desenvolvimento histórico das disciplinas legislativas que versam sobre o tema em questão.

Vale ressaltar a importante ajuda da internet como fonte para visualização dos dados, documentos e bibliografias utilizados e que foram de suma importância como norteadores desse projeto, de onde foram extraídas ideias, dados, fundamentações que possibilitaram o entendimento do tema.

A técnica de pesquisa empregada nesse projeto foi a documentação indireta, utilizando-se bastante da pesquisa bibliográfica, o que ajudou a criar uma concepção e fundamentação das hipóteses que balizam o tema em estudo.

Portanto, os objetivos desse trabalho monográfico são: a análise da questão da correta aplicação penal aos delitos de trânsito ocasionados pela embriaguez, que ainda se manifesta nebulosa, buscando obter respostas dentro do nosso ordenamento jurídico, ressaltando seus desdobramentos nas esferas penal, civil e administrativa.

## 2 DOS ASPECTOS HISTÓRICOS

O Código de Trânsito Brasileiro, quando do seu surgimento, veio como forma de garantir o direito à vida e o direito à segurança no trânsito, conforme pregam os Arts. 5º e 6º da Constituição Federal de 1988. Todavia, todos os dias, de forma que infelizmente se tornou algo corriqueiro e habitual, é possível ver pelos mais variados meios de comunicação, notícias de acidentes e mortes no trânsito. A alta incidência de mortes no trânsito não é uma triste realidade apenas do Brasil, mas um problema global.

De acordo com relatório da ONU/OMS publicado em 19 de Outubro de 2015, mais de 1,25 milhões de pessoas, todos os anos, são vítimas fatais do trânsito. 90% das mortes no trânsito são causadas por países de baixa/media renda, enquanto esses mesmos países são responsáveis por 'apenas' 54% da frota de veículos no mundo. A Europa é o continente com o menor número de acidentes *per capita*, visto que países em países leis de trânsito mais severas, a exemplo de Suécia, Reino Unido, Holanda, Espanha e Noruega, as taxas de mortalidade anuais no trânsito são menores, de 4 por 100.000 habitantes, enquanto a África possui o maior índice, visto que a taxa de mortalidade no trânsito neste continente alcançou incríveis 26,6 pessoas para cada 100.000 habitantes.

De acordo o supracitado relatório, a realidade é cruel. Dos grupos de incidência nos casos de acidentes de trânsito, metade é composta por pessoas mais vulneráveis, como pedestres (2%); motociclistas (23%) e ciclistas (4%).

Acrescenta-se ainda a tais dados o fato de que somente no ano de 2013, no Brasil, mais de 41 mil pessoas perderam a suas vidas para o trânsito, tornando-o o país sul-americano que mais gera vítimas no trânsito, ainda que seja o mais desenvolvido economicamente dessa região. Ao analisarmos o continente americano por inteiro, o Brasil é o 3º pior país no ranking, ficando atrás somente de República Dominicana e Belize. No ranking global, o Brasil se encontra na posição 56º, dos países mais perigosos no trânsito.

A posição do Brasil se dá em conta de seus números quase idênticos aos dos países africanos, visto que a taxa de mortalidade, desde 2003 até 2013, ano da referida pesquisa, a taxa de mortalidade no trânsito no país subiu de 18,7 para 23,4 para cada 100.000 habitantes. Isso faz com o que o Brasil vá de contramão aos

resultados da pesquisa, visto que, segundo o relatório da ONU, em três anos 79 países conseguiram reduzir a taxa de mortalidade no trânsito, entretanto 68 países viram suas taxas aumentarem. Todos esses dados apresentados são decorrência de relatório apresentado pelo OMS (SEGURANÇA, 2015).

A redução das taxas de mortalidade nestes países não é fruto de uma realidade aleatória. Segundo Margaret Chan (OMS, 2015), diretora da OMS, a melhora dessa média global está intrinsecamente ligada à melhora de fatores como: aperfeiçoamento legislativo, fiscalização e ao aprimoramento dos equipamentos de segurança em veículos.

De todos os fatores que ocasionam acidentes de trânsito, podemos citar um de extrema participação: o alcoolismo ao volante. Desde o advento do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/97, a prática de dirigir ao volante sob os efeitos do álcool ou de outra substância análoga que gere dependência é veementemente proibida, estando prevista no tipo penal do Art. 306 da lei supramencionada, tal qual como qualificadora do homicídio culposo no trânsito, previsto ao teor do Art. 302, §2º do CTB, *in verbis*:

**Art. 306, CTB. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.** (grifo nosso)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (BRASIL, 1997, grifo nosso).

O crime previsto ao teor de Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é tipo penal de perigo, ou seja, diferentemente do que ocorre com o Art. 302 do mesmo diploma legal, que exige a produção do resultado morte, o crime do Art. 306 não necessita de um resultado naturalístico para se consumar, bastando apenas que o motorista dirija embriagado para que tal delito reste consumado.

Como fora supramencionado, o delito previsto ao teor do Art. 302 do CTB, por necessitar do resultado naturalístico morte para se consumar, é espécie de crime de dano, conforme se atesta pela leitura do referido artigo. Segue:

:

Art. 302, CTB Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

**§ 2º S e o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:**

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (BRASIL, 1997, grifo nosso).

Faz-se mister elucidar, todavia, que os delitos supracitados, em caso de homicídio culposo no trânsito, não podem ser aplicados de forma conjunta sob pena de configuração de *bis in idem*, ou seja, a punição do mesmo fato delituoso duas ou mais vezes, visto que pelo critério de resolução de leis penais no tempo, utiliza-se o critério da especialidade, ou seja, a lei mais específica derroga a mais geral. A esse respeito, veja-se:

Pelo princípio da especialidade, a norma especial afasta a aplicação da norma geral. É a regra expressa pelo brocardo *Lex specialis derogat generali*. Em determinados tipos penais incriminadores, há elementos que os tornam especiais em relação a outros, fazendo com que, se houver uma comparação entre eles, a regra contida no tipo especial se amolde adequadamente ao caso concreto, afastando, desta forma, a aplicação da norma geral (GRECO, p.28, 2012).

Há também de se destacar que o delito previsto ao teor do Art 306 é crime de perigo abstrato, ou seja, não necessita do resultado naturalístico para consumar-se, diferentemente do tipo do Art. 302, §2º que é crime de dano, necessitando impreterivelmente da ocorrência do resultado naturalístico morte como previsto no tipo penal.

Importante mencionar que o Art. 208 do Código de Trânsito Brasileiro, estipula em seu Art. 298, as causas que sempre que presentes, agravarão as penas impostas ao agente. Segue::

Art. 298, CTB. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:

I - com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros [...]. (BRASIL, 1997).

Como visto, diante de os fundamentos mencionados, a causa do inciso I se adequa perfeitamente ao motorista que dirige embriagado, visto que ao dirigir neste estado, mesmo que não haja dolo inicial, há sim um risco potencial de dano a uma coletividade de terceiros, bem como ao patrimônio de outrem.

Além de tudo isso, cabe ressaltar a importância do Art. 301 do mesmo Código, ao afirmar que ao motorista que promover o imediato socorro à vítima não se prestará prisão em flagrante, nem fiança. É a literalidade do dispositivo em questão:

Art. 301, CTB. Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela. (BRASIL, 1997).

Todavia, é importante ressaltar que tal obrigatoriedade não pode ser imposta ao agente que não presta tal socorro, em decorrência de perigo à sua vida ou a sua integridade física.

Diante desse quadro, imprescindível também se torna a explanação sobre três das principais leis que modificaram o Código de Trânsito Brasileiro, principalmente em relação à questão da embriaguez, são elas: a Lei 11.705 de 2008, a Lei 12.760 de 2012 e a Lei 12.971 de 2014.

## 2.1 LEI 11.705 DE 2008 E SUAS ESPECIFICIDADES

A Lei 11.705 de 2008 teve por motivos principais a alteração do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e tentativa de inibição do consumo de bebidas alcoólicas e outras substâncias de efeitos análogos por meio de uma série de restrições à propaganda desses produtos, além de inserir modificações nas partes administrativas e na parte dos delitos no que concerne aos delitos de trânsito por embriaguez.

Conhecida popularmente como 'Lei Seca', a referida lei surgiu com o intuito de atender os anseios da sociedade que visava a redução do grande número de acidentes de trânsito causados pela embriaguez. Diferentemente da Lei Seca Norte-

Americana, surgida durante a década de 1920 nos Estados Unidos, que tinha por fito a proibição de vendas de bebidas alcoólicas, a Lei Seca brasileira visava tão somente impedir o consumo de álcool antes do ato de dirigir e a venda de bebidas alcoólicas em rodovias federais.

Algumas das medidas trazidas pela Lei em comento foram à fixação de multa de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais) para a venda varejista ou oferecimento de bebida alcoólica na faixa de domínio de rodovias federais e de terrenos contíguos; a fixação de multa em dobro e suspensão de um ano à autorização de acesso à rodovia, desde que ocorra reincidência no prazo de 12 meses, cabendo a polícia Rodoviária Federal a fiscalização e aplicação das referentes multas.

Na esfera administrativa, que condiz com aplicações de multas e medidas administrativas, a Lei 11.705 de 2008 acrescentou a expressão “ou outra substância psicoativa que determine reincidência” (BRASIL, 2008), mais precisamente no Art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro. Essa inclusão é de suma importância, visto não dar espaço a interpretações restritivas.

A norma do Art. 165 do CTB diz respeito à infração gerada pelo consumo de bebida alcoólica ao volante, não tendo assim nenhuma aplicação na esfera penal.

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (BRASIL, 1997).

A Lei 11.705 de 2008, em sua antiga redação, trazia multa agravada com fator multiplicador de cinco vezes, mais a suspensão do direito de dirigir por um ano. Todavia, a Lei 12.760 de 2012 alterou esse valor para o patamar de dez vezes, mais o acréscimo do parágrafo único, que traz a possibilidade de aplicação em dobro do valor da multa, em caso de reincidência. A referida Lei será esmiuçada um pouco mais à frente.

Ainda a respeito das medidas administrativas trazidas pela Lei 11.705 de



2008, a mesma alterou a redação do Art. 276 do Código de Trânsito Brasileiro, que passou a vigorar, naquele momento, com a seguinte redação:

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.  
Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos. (BRASIL, 1997).

Desse dispositivo, elenca-se o primeiro ponto de controvérsia da Lei em foco, visto que a mesma em seu *caput* aponta para uma espécie de ‘tolerância zero’ para níveis de álcool no sangue, diferentemente da antiga redação, que previa o nível de tolerância de até seis decigramas. Todavia, entende-se que o nível de tolerância zero adotado no *caput* é relativo, visto a margem de atenuação trazida pelo parágrafo único do mesmo artigo de lei.

Entretanto, na mesma data de edição da Lei supramencionada, foi criado o Decreto Federal nº 6.488 de 2008, que esclarece que enquanto não for editada lei que trate dos limites de tolerância para casos específicos, esse será de não mais de dois decigramas de álcool.

A mesma Lei, ainda modificou a redação do §2º do Art. 277 e criou o §3º para o mesmo artigo, instituindo que a infração de dirigir sob efeito de álcool ou outra substância que cause dependência, prevista ao teor do Art. 165, poderá ser provada por todos os meios de prova em direito admitidas.

O §3º é fruto de imensa discussão quanto sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade, pois ao apregoar que ao recusar-se submeter a uma das situações previstas ao teor do *caput*, que visem constatar a presença ou não de álcool ou outra substância psicoativa no sangue, será o condutor submetido às punições do Art. 165, o que vai de encontro ao que pregam os princípios da não produção de provas contra si mesmo e da presunção de inocência, previstos no Art. 5º, XLIII e LVII, da Constituição Federal de 1988.

Outras modificações de suma importância do referido diploma legal diz respeito às alterações previstas pelo §1º do Art. 291, do Código de Trânsito Brasileiro, que diz que em caso de lesão corporal culposa no trânsito será aplicada as hipóteses de composição dos danos cíveis, a possibilidade do Ministério Público propor substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a hipótese de *sursis* processual, desde que entre outras coisas, não tenha o crime

ocorrido por motivo de embriaguez ou substância psicoativa.

Inovadora é também a Lei no tocante ao réu reincidente em crime de trânsito, caso no qual será aplicada a suspensão da habilitação ou permissão para dirigir, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Por fim, a mesma modificou a redação do crime previsto no Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, incluindo no *caput* do referido dispositivo o limite de seis decigramas de álcool, o que gerou modificação no que tange a Lei 12.760 de 2012.

## 2.2 LEI 12.760 DE 2012 EM FACE DA RESOLUÇÃO 432/2013 DO CONTRAN

A Lei 12.760 de 2012 surgiu com o mesmo intuito de sua antecessora, visto que visam reduzir o número de acidentes de trânsito, mais precisamente os causados pela embriaguez ou substâncias psicoativas, além de surgir como forma de solucionar lacunas deixadas pela Lei 11.705 de 2008, objetivando diminuir a sensação de impunidade gerada pela sua antecessora. Esses objetivos se faziam tão presentes que a mesma entrou em vigor na data de sua publicação, sem necessidade de *vacatio legis*, visto que sua publicação ocorreu num dia de 21 de dezembro, próxima aos feriados de Natal e Ano Novo, épocas com altas incidências de acidentes de trânsito.

Uma das modificações trazidas por essa Lei, dizem respeito as já mencionadas alterações previstas à luz do Art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, ao aumentar o valor da multa na hipótese da infração prevista no artigo em questão e sua aplicação em dobro, em caso de reincidência.

Outra alteração promovida pela Lei em análise diz respeito à redação do Art. 276 que diz:

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica. (BRASIL, 1997).

Por ar alveolar entende-se “ar expirado pela boca de um indivíduo, originário dos alvéolos pulmonares”. O aparelho de medição elencado à luz do parágrafo único do artigo em tela diz respeito ao etilômetro, entendido como “aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar.”. As margens de tolerância descritas no mesmo parágrafo único estão elencadas de forma precisa no Anexo I da resolução nº 432/2013 do Contram (BRASIL, 2013), o que faz desse artigo uma norma penal em branco heterogênea. “Diz-se heterogênea em sentido estrito ou heteróloga, a norma penal em branco quando o seu complemento é oriundo de fonte diversa do que a editou.” (GRECO, 2012, pag. 23).

Nessa esteira, podem ser citados como normas em brancos heterólogos, tanto os Arts. 165 e 306, por haverem complementações ao seu preceito primário, quanto os Arts. 6º e 7º, da Resolução 432/2013 do Contram. Veja-se:

Art. 6º A infração prevista no art. 165 do CTB será caracterizada por:  
I – exame de sangue que apresente qualquer concentração de álcool por litro de sangue;  
II – teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I;  
III – sinais de alteração da capacidade psicomotora obtidos na forma do art. 5º. Parágrafo único. Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165 do CTB ao condutor que recusar a se submeter a qualquer um dos procedimentos previstos no art. 3º, sem prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306 do CTB caso o condutor apresente os sinais de alteração da capacidade psicomotora. (BRASIL, 2013).

O Art. 6º diz respeito mais precisamente aos elementos que caracterizarão a configuração da medida administrativa do Art. 165, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. A primeira hipótese de caracterização do ilícito administrativo dar-se-á em decorrência de haver qualquer concentração de álcool por litro de sangue. Diferentemente ocorre com a hipótese do inciso II, analisado pelo instrumento conhecido popularmente como “bafômetro”, em que só se configura tal medida administrativa quando os níveis de álcool por litro de ar alveolar (aquele que sai dos pulmões) é igual ou superior a 0,05 mg/L. Ou seja, em tal hipótese, quando o nível de álcool obtido pelo teste for menor do que o valor supramencionado, não haverá a configuração de tal ilícito administrativo.

A terceira hipótese, diz respeito aos sinais de alteração de capacidade

psicomotora do motorista que forem constatados pela autoridade de trânsito, não mais na forma do Art. 5º, parágrafo único de tal resolução, como cita o inciso III, mas sim do Art. 5º, II e parágrafos da referida resolução, que indica a necessidade de constatação de um conjunto de sinais que atestem a condição de embriaguez do motorista e não somente um sinal isolado, devendo constar tais sinais no auto de infração ou termo similar.

Já o Art. 7º de tal diploma normativo, vem a configurar as hipóteses de ocorrência ou não do delito penal do Art. 306 do CTB, diferentemente do seu artigo antecessor que trata das hipóteses de configuração do ilícito administrativo previsto ao teor do Art. 165 do CTB.

Art. 7º O crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo:

I – exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/L);

II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I;

III – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

IV – sinais de alteração da capacidade psicomotora obtido na forma do art. 5º.

§ 1º A ocorrência do crime de que trata o caput não elide a aplicação do disposto no art. 165 do CTB.

§ 2º Configurado o crime de que trata este artigo, o condutor e testemunhas, se houver, serão encaminhados à Polícia Judiciária, devendo ser acompanhados dos elementos probatórios. (BRASIL, 2013).

Conforme se atesta pela leitura do artigo anterior, o mesmo trata dos níveis responsáveis pela configuração do delito previsto ao teor do Art. 306 do CTB. De imediato, constata-se a diferença dos níveis exigidos para a configuração deste tipo penal e para configuração do ilícito administrativo. Basicamente, os meios de provas para ambos são idênticos, ocorrendo diferenciação tão somente no que diz respeito aos níveis de configuração. Para que reste consumado o delito do Art. 306 do CTB é necessário a presença de 6 decigramas de álcool, por litro de sangue. Já quando a configuração se dá por etilômetro é necessário a existência de 0,34 mg/L de álcool por litro de ar alveolar. Ou seja, os níveis exigidos para configurar o ilícito penal e o

ilícito administrativo são diferentes, existindo, entretanto, um maior rigor quando se trata da configuração do ilícito administrativo.

Importante frisar, que a embriaguez no trânsito não elide a possibilidade de implicação de crime e de infração simultaneamente, visto que a natureza de ambos são distintas: o Art. 306 trata de um ilícito penal e o Art. 165, por sua vez, de um ilícito administrativo. Assim entende a jurisprudência, como exemplo o REsp 896.863-DF, relatado pelo Ministro Castro Meira, julgado em 19/5/2011, elucida a questão:

Observou-se que o montante da compensação deve se ater àqueles danos inevitáveis e imprescindíveis ao empreendimento constante do EIA-RIMA, não se incluindo os danos não previstos e os que possam ser objeto de medidas mitigadoras ou preventivas. Por outro lado, a indenização por dano ambiental tem assento no art. , , da , que cuida da hipótese de dano já ocorrido, em que o autor terá a obrigação de repará-lo ou indenizar a coletividade. E não há como incluir nesse contexto aquele dano que foi previsto e autorizado pelos órgãos ambientais já devidamente compensado. Desse modo, os dois institutos têm natureza distinta, não havendo bis in idem na cobrança de indenização desde que nela não se inclua a compensação anteriormente realizada ainda na fase de implantação do projeto. Registrou-se, ademais, que a indenização fixada na hipótese já se justificaria pela existência dos danos ambientais gerados pela obra que não foram contemplados por medidas que os minorassem ou evitassem (REsp 896.863-DF, relator Ministro Castro Meira, julgado em 19/5/2011).(BRASIL, 2011).

Outra modificação trazida pela Lei 12.760 de 2012 diz respeito às alterações promovidas pela mesma no Art. 277, *caput* e em seu §2º, que agora vigoram com a seguinte redação:

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

[...]

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (BRASIL, 1997).

O Art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro, após as alterações sofridas pela

Lei 12.760/2012, visou ampliar o rol de meios de prova de constatação do estado de embriaguez ou de influência de substância psicoativa. De fato, veio a corroborar com o mesmo os Arts. 3º e 5º da Resolução 432/2013 do Contran, que abordam respectivamente os comprobatórios da alteração da capacidade motora, em decorrência do álcool ou substância psicoativa e os sinais de alteração da capacidade motora propriamente ditos.

Outra alteração trazida pela Lei 12.760 de 2012 diz respeito à redação do Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, que como já citado anteriormente, não mais prevê o nível de tolerância de álcool no sangue no *caput*, além de acrescentar a hipótese e os níveis de tolerância de álcool no ar alveolar, necessários para o enquadramento ou não do indivíduo no delito criminal em tela. Assim se encontra o artigo, depois das alterações promovidas por ela:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.(BRASIL, 1997).

Segundo dispõe o Art. 3º, §2º da Resolução 432/2013 de Contran, deve-se priorizar, para efeito de fiscalização, do crime do Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, o teste a base do etilômetro, pois este é meio capaz de atestar a existência ou não da materialidade do delito.

### 2.3 LEI 12.971 DE 2014 E SUAS ESPECIFICIDADES

No que diz respeito a questão da embriaguez no trânsito, o diploma normativo

em destaque trouxe inovações significativas. A começar pelo Art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro, ao qual acrescentou o §1º, como hipóteses de aumento de pena, no que se refere àquelas previstas em seus incisos, no limite de um terço. A outra alteração, mais significativa, diz respeito ao §2º que traz hipóteses relativas ao crime de homicídio culposo no trânsito “qualificado” pela embriaguez ou substância psicoativa (elemento fundamental para o desenvolvimento do presente trabalho) ou pelas hipóteses de ‘racha’. O *quantum* de pena nas duas hipóteses é a mesma, só se “agravando” a situação do agente pelo tipo de pena aplicado. Nas hipóteses do *caput* será pena de 2 a 4 anos de detenção, e nas hipóteses do Art. 302, §2º será pena de 2 a 4 anos de reclusão. Na prática, diferença alguma.

Importante ressaltar, a diferenciação desta hipótese de racha prevista ao teor do Art. 302, §2º e o crime de racha previsto ao teor do Art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro. A primeira distinção entre os mencionados tipos penais decorre principalmente quanto aos desígnios do agente e quanto ao resultado. Na modalidade qualificada do homicídio culposo o mesmo decorre a título de culpa e gera o resultado morte, diferente do art. 308, *caput*, onde não há previsão da ocorrência do resultado morte, bem como do §1º do Art. 308, que prevê lesão de natureza grave à vítima. O maior ponto de discussão é acerca dos Arts. 308, §2º e 302, §2º, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, por tratarem de situações idênticas.

Entretanto, frise-se que não se pode negar vigor a qualquer dispositivo, salvo quando expressamente revogado, o que não é o caso. Entende-se que se deve aplicar o Art. 302, §2º quando o agente agir com culpa inconsciente, e o Art. 308, §2º quando se tratar de culpa consciente.

Como dito, a inclusão do §2º, primeira parte do Art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro é de suma importância para o desenvolvimento desse estudo, e que será tratado mais profundamente a seguir.

Há de se mencionar também a inclusão do parágrafo único no Art. 303 do CTB, que gerou uma causa de aumento de pena a este tipo penal, revogando o parágrafo único anterior.

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: [...]

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (BRASL, 1997).

Outra alteração dessa Lei no que tange à embriaguez no trânsito está presente no Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, que hoje vigora com uma redação que prevê todos os meios citados pela composição da Lei 12.760 de 2012, todavia, com a inclusão da possibilidade de exame toxicológico. Prevê ainda a necessidade de regulamentação do Contran sobre a equivalência entre os exames de alcoolemia e toxicológicos, para a averiguação da materialidade desse tipo penal.

Todavia, até o presente momento, não houve resolução do Contran dispondo sobre a equivalência destes dois exames.



### 3 DO DOLO EVENTUAL, DA CULPA CONSCIENTE E DA EMBRIAGUEZ

#### 3.1 DO DOLO EVENTUAL

O tipo doloso de um crime ocorre sempre que o agente dirige a sua vontade e consciência, buscando alcançar um resultado previsto em um tipo penal incriminador. "Dolo é a vontade e consciência dirigidas para realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador" (MUÑOZ CONDE, 1975, p.62 *apud* GRECO, 2012, p.183).

Diante do conceito supracitado do eminente jurista, entende-se que o dolo é composto de duas características: vontade e consciência, ambas dirigidas voluntariamente à obtenção do resultado pretendido e previsto como crime.

O primeiro elemento é a consciência, ou seja, deve o agente estar a par daquilo que está fazendo para que lhe possa ser atribuído o resultado criminoso à título de dolo. A consciência é entendida como o elemento intelectual do dolo, diferentemente da vontade, que é o elemento volitivo do dolo, nesse sentido preleciona Bitencourt e Muñoz Conde que:

[...] para agir dolosamente, o sujeito ativo deve saber o que faz e conhecer os elementos que caracterizam sua ação como ação típica. Quer dizer, deve saber, no homicídio por exemplo, que mata outra pessoa; no furto, que se apodera de uma coisa alheia móvel. (BITENCOURT; MUÑOZ CONDE, 2000, p.57)

Faz-se mister elucidar que a consciência não pressupõe que o sujeito ativo tenha conhecimento acerca do tipo penal ao qual sua conduta se amolda, bastando portanto que conheça a reprovabilidade daquela conduta na esfera social, ainda que desconheça que a conduta socialmente reprovável se amolde a um tipo penal.

A vontade constitui o elemento volitivo da responsabilidade penal, sem o qual não existiria crime doloso. Como exemplo clássico a doutrina cita o exemplo de pessoa coagida fisicamente a cometer um crime. Desse modo, não há crime, por parte do agente coagido, visto sua vontade estar viciada. Nesse caso, quem responderá pelo delito será tão somente o agente coator, visto que o agente coagido "não passa de um instrumento nas mãos do coator." (MUÑOZ CONDE, 1975, p.62

apud GRECO, 2012, p.184).

Todavia, torna-se de suma importância a diferenciação entre vontade e desejo, visto que o último:

[...] não é suficiente para integrar o elemento volitivo do dolo. Se um sobrinho recomenda a seu tio, de quem é herdeiro, que faça muitas viagens de avião com esperança que se produza algum acidente e faleça, deseja, sem dúvida, a morte de seu tio, mas não se dá o elemento volitivo do dolo. Este concorre unicamente quando o sujeito quer o resultado delitivo como consequência de sua própria ação e se atribui alguma influência em sua produção. (MIR CERREZO, 2001, p.145 apud GRECO, 2015, p. 241).

O que o ilustre doutrinador quis dizer é que mesmo que o resultado ocorrido seja o desejado, isso não será suficiente para o enquadramento ao tipo penal especifico se o resultado não for fruto da atitude delinvente de quem desejava o resultado.

O art. 18, I, do Código Penal Brasileiro traz a previsão e uma conceituação do tipo doloso, “diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” (BRASIL, 1940).

Pela conceituação prevista ao teor do Inciso I do supramencionado dispositivo, compreende-se que o Código Penal adotou as Teorias da Vontade e do Assentimento. A primeira teoria repousa na ideia de que dolo é tão somente a conjunção da vontade e consciência no intuito de querer o resultado criminoso. A Teoria do Assentimento se baseia quando o agente não quer produzir diretamente o resultado, porém, poderia prevê-lo, evitá-lo, todavia, pretende por aceitá-lo.

A Teoria da Vontade traz a previsão do Dolo Direto, enquanto a Teoria do Assentimento traz a possibilidade de ocorrência do dolo indireto, seja ele alternativo (de maneira ao resultado ou ao agente) ou eventual.

O dolo eventual, é modalidade dolosa *sui generis* da regra geral do dolo, visto não ocorrer à vontade do agente, sendo possível averiguar tão somente a presença do elemento intelectual do tipo doloso que é a consciência. Isto ocorre porque no dolo eventual, o agente inicialmente não pretendia a produção do resultado delitivo, todavia, mesmo podendo evitá-lo, o mesmo não se abstém e assume o risco previsto, vindo a produzi-lo e posteriormente aceitá-lo.

No dolo eventual, o sujeito representa o resultado como de produção provável e, embora não queira produzi-lo, continua agindo e admitindo a eventual produção. O sujeito não quer o resultado, mas conta com ele, admite sua produção, assume o risco etc.(BITENCOURT; MUÑOZ CONDE, 2000, p.60).

O dolo eventual guarda similaridades com outra figura de suma importância para a obtenção do resultado do presente trabalho, que é a culpa consciente. Todavia, as duas modalidades diferem num aspecto que se torna imprescindível para o fechamento do raciocínio desse trabalho, o que será abordado posteriormente.

O parágrafo único do Art 18 do Código Penal é de soberana importância para a realização da responsabilização penal. A regra é que não haverá punição por crime culposos, a menos que haja previsão expressa da modalidade culposa no tipo penal incriminador. Não havendo previsão expressa de modalidade culposa e o agente agindo de forma culposa, ocorrerá a atipicidade da conduta, pois se não há dolo, não há fato típico.

### 3.2 DA CULPA CONSCIENTE

Diferentemente do que ocorre com o dolo, a culpa surge em decorrência de uma conduta voluntária, que por imprudência, negligência ou imperícia produz resultado ilícito que não era querido e aceito pelo agente. Sendo assim, entende-se culpa como “a conduta humana voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado.” (MIRABETE, 1997, p.138apudGRECO, 2015, p.251).

Portanto, para a caracterização da conduta culposa, faz-se necessário a conjunção de diversos fatores, tais quais: conduta humana (comissiva ou omissiva); inobservância de um dever de cuidado (imprudência, imperícia, negligência); resultado não querido e não aceito; nexos causal entre o resultado e sua atitude descuidada; previsibilidade, tipicidade e finalidade.

A inobservância do dever de cuidado pode se dar de três maneiras: imprudência, negligência ou imperícia. Dar-se-á por imprudência por uma ação

comissiva, um fazer. Ocorre quando o agente age de forma repentina, não tomando as cautelas necessárias que a situação exigia. A negligência decorre de uma conduta omissiva, ou seja, de uma atitude negativa, quando a situação exigia uma atitude positiva. Há, neste caso, uma inércia psíquica do agente, que podendo tomar as cautelas necessárias, não o faz. A imperícia pressupõe uma qualidade ou habilitação para o exercício de uma referida atividade. Ocorrerá a imperícia quando sobrevier ausência ou incapacidade, momentânea ou não, no exercício de uma determinada tarefa.

O não querer e não aceitar o resultado produzido é outro elemento que constitui a conduta culposa e a diferencia de uma atitude dolosa, seja ela dolo direto ou eventual. Ocorre que no crime culposos a finalidade do agente, via de regra, se dirige a uma finalidade lícita (GRECO, 2012).

Faz-se mister também que a atitude culposa do agente tenha ligação direta com o resultado produzido. Elemento esse indispensável à responsabilização do agente por crime culposos.

A tipicidade se faz necessária por ser exigido um tipo penal anterior ao fato, ao qual se amolde ao resultado produzido, tal qual a necessidade de haver previsão expressa de modalidade culposa do tipo para que a atitude do agente possa ser enquadrada em tal hipótese.

A previsibilidade é outro elemento indispensável ao enquadramento da conduta do agente crime culposos. “Se o fato escapar totalmente à previsibilidade do agente, o resultado não poderá lhe ser atribuído, mas sim ao caso fortuito e força maior.” (GRECO, 2012, p.199).

Esta previsibilidade em questão é tratada como previsibilidade objetiva, pois leva em conta a previsibilidade do homem médio, em outras palavras, o homem que está no limiar entre o homem de prudência máxima e o homem de prudência mínima. Ou seja, se aos olhos do homem médio, ele pudesse agir de outra forma, que pudesse evitar o resultado culposos, o resultado seria previsível. Vale ressaltar que a previsibilidade condiciona o dever de cuidado.

Há na doutrina uma outra modalidade de previsibilidade, que se baseia não no homem médio, mas nas circunstâncias pessoais do indivíduo. Segue:

Aqui, na previsibilidade subjetiva, o que é levado em consideração são as circunstâncias particulares, pessoais do agente, quer dizer, consideram-se, na previsibilidade subjetiva, as limitações e as experiências daquela pessoa cuja previsibilidade está se aferindo em um caso concreto. (GRECO, 2012, p.201).

Há ainda de se ressaltar que, via de regra, os tipos culposos são tipos penais abertos, necessitando de alguma espécie de complementação ou por não está claramente definida.

Isso porque não existe uma definição típica completa e precisa para que se possa, como acontece em quase todos os delitos dolosos, adequar a conduta do agente ao modelo abstrato previsto na lei. A redação do tipo culposo é diferente daquela destinada ao tipo doloso. (GRECO, 2012,p.214).

Por esse motivo não há que se falar em culpa presumida no Direito Penal, visto que por se tratar de um tipo aberto, faz-se imprescindível a análise do aplicador da norma, se houve por parte do agente alguma forma de descuido a certo dever objetivo de cuidado ou pela própria previsibilidade do resultado. Somente após essa análise, pode o juiz ponderar a sua culpa ou não. (GRECO, 2012).

Ainda a respeito do tipo culposo, entende a doutrina penalista, diferentemente do Direito Civil, que vigora no Direito Penal a regra da impossibilidade da compensação de culpa. Todavia, o que pode vir a ocorrer seria a concorrência de culpas.

Nesse caso, ocorrendo à concorrência de culpa, cada agente responderá pela sua conduta de forma individual, porém, a atitude do outro agente, será levado à efeito no momento da fixação da pena-base, visto que o comportamento da vítima, previsto ao teor de Art. 59 do Código Penal, é circunstância judicial que pode melhorar a situação do agente.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (BRASIL, 1940).

Doutrinariamente, faz-se a diferenciação entre as diversas modalidades de culpa, tais quais: culpa inconsciente, culpa imprópria e culpa consciente. A culpa

inconsciente ocorre sempre que o resultado ilícito que viria a ser produzido se dá de forma imprevisível.

A culpa inconsciente está prevista ao teor do Art. 20, §1º, 2ª parte do Código Penal Brasileiro e ocorre quando há as chamadas discriminantes putativas. A discriminante putativa, por sua vez, se dá quando o agente erroneamente se acha em situação de perigo, que autorizaria, se fosse real, a possibilidade de agir conforme alguma das excludentes de ilicitude. A situação de perigo “somente existia na imaginação do agente.” (GRECO, 2012, p. 209).

Nesse caso, haverá de se analisar: o erro do agente era evitável ou inevitável? Se a resposta for evitável, deverá o agente responder pelo crime à título de culpa (caso haja previsão no tipo legal de conduta culposa). Se a resposta for a segunda situação, ficará o agente isento de responsabilização penal.

Nessa modalidade, faz-se mister ressaltar ainda se o agente agiu de forma dolosa, e caso o erro seja evitável, responderá à título de culpa. Segundo a doutrina, essa situação ocorre por questões de política criminal (GRECO, 2012). Por isso, fugindo da regra geral, nesses casos pode-se vislumbrar a possibilidade de tentativa em tais crimes culposos.

A última modalidade de culpa é a culpa consciente. A análise dessa figura culposa se faz indispensável visto a sua tamanha importância para o Direito Penal, tanto quanto para os casos que envolvem o presente trabalho. Isso ocorre pela sua similaridade com a figura do dolo eventual, já estudada nesse trabalho.

A culpa consciente existirá sempre que o resultado delituoso fosse previsto anteriormente pelo agente. Todavia, difere-se do dolo eventual visto que na culpa consciente o agente não aceita ou assume o resultado, tendo em vista que o mesmo confia em suas habilidades e acha possível que tais habilidades são suficientes para impedir o resultado lesivo, enquanto que no dolo eventual o resultado era previsto, e caso viesse a ocorrer pouco importaria para o agente (GRECO, 2012). Entende-se que o dolo eventual se encontra, por exemplo, quando o agente pensa mais ou menos desta forma: “seja assim ou de outra maneira, suceda isto ou aquilo, em qualquer caso agirei.” (MASSON, 2010, p. 251).

Ocorre que fazer essa diferenciação diante de um caso prático, não é tarefa das mais fáceis, até mesmo para os aplicadores do Direito, o que é atestado pelo número de decisões judiciais contrárias entre si, as quais serão analisadas no capítulo seguinte.

### 3.3 DA EMBRIAGUEZ

A Embriaguez é prevista ao teor do Art. 28, II do Código Penal, onde fica bem claro que, via de regra, a mesma não tem o condão de isentar o agente cometedor de fato delituoso de sua respectiva pena, mais precisamente no terceiro elemento do crime que é a culpabilidade, para quem adota a Teoria Tripartida.

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

[...]

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

A Embriaguez alcoólica pode ser definida como “a perturbação psicológica mais ou menos intensa, provocada pela ingestão de álcool, que leva a total ou parcial incapacidade de entendimento e volição.” (RODRIGUES, 1996, p.9).

A embriaguez corresponde a um estado temporário de intoxicação da pessoa, provocada pelo álcool ou substância análoga ou de semelhantes efeitos, que a priva do poder de autoridade de autocontrole e reduz ou anula a capacidade de entendimento (RIZZARDO, 2003, p. 640).

A Embriaguez é composta de três fases, cada uma com efeitos adversos na esfera penal. São modalidades da embriaguez: embriaguez incompleta, embriaguez completa e embriaguez comatosa.

Três fases ou graus de embriaguez: *incompleta*, quando há afrouxamento dos freios normais, em que o agente tem ainda consciência, mas se torna excitado, loquaz, desinibido (fase da excitação); *completa*, em que se desvanece qualquer censura ou freio moral, ocorrendo confusão mental e falta de coordenação motora, não tendo o agente mais consciência e vontade livres (fase da depressão); e *comatosa*, em que o sujeito cai em sono profundo (fase letárgica). (MIRABETE, 1997, p.212 apud GRECO, 2015, p.456).

A Embriaguez pode se dar tanto de forma voluntária como de forma involuntária. A embriaguez voluntária é a própria embriaguez descrita ao teor do Art. 28, II do Código Penal, e que conforme descrição legal não exclui a possibilidade de punição do agente, tendo em vista a aplicação da Teoria da *Actio Libera in Causa* pelo Direito Brasileiro. Entende-se por essa Teoria:

[...] os casos em que alguém, no estado de não-imputabilidade, é causador, por ação ou omissão, de algum resultado punível, tendo-se colocado naquele estado, ou propositalmente, com a intenção de produzir o efeito lesivo, ou sem essa intenção, mas tendo previsto a possibilidade do resultado, ou, ainda, quando podia ou devia prever. (QUEIROZ, 1963, p. 212 apud GRECO, 2015, p. 456).

Nesse caso, o sujeito encontra-se incapacitado de agir segundo suas próprias convicções, porém o fato de ter se posto dolosa ou culposamente nesse estado afasta a possibilidade de exclusão do delito penal na análise da culpabilidade.

Nesse caso, a embriaguez voluntária comporta duas subdivisões: Embriaguez voluntária em Sentido Estrito e Embriaguez Voluntária Culposa. A primeira hipótese se dá quando o próprio agente ingere bebida alcoólica ou substância análoga ou entorpecente, com o fito de embriagar-se. Na segunda subespécie, a ingestão de bebida alcoólica ou substância análoga ou entorpecente também se dá de forma dolosa ou voluntária, todavia o agente não tinha intenção de embriagar-se, ocorrendo esse resultado por circunstância alheia a sua vontade.

Segundo a conceituação de embriaguez supramencionada, a embriaguez pode-se dar também de forma preordenada, ou seja, quando o sujeito se embriaga com a finalidade de cometer algum crime. Neste caso, o sujeito ativo além de responder pelo crime a título de dolo, terá sua pena agravada na 2ª fase da dosimetria da pena, ao teor do Art. 61, II, alínea I, do Código Penal Brasileiro.

Há de se observar a importância da citação seguinte: “[...] ou, querendo ou



não se embriagar, mas sem a finalidade de praticar qualquer infração penal, se o agente vier a causar um resultado lesivo, **este lhe poderá ser atribuído, geralmente, a título de culpa.**”(GRECO, p. 394, 2012, grifo nosso).

A outra modalidade de embriaguez é a involuntária, que pode ocorrer por caso fortuito (fato produzido pelo homem) ou por força maior (fato relacionado à natureza). A embriaguez involuntária pode-se dar também de forma completa ou incompleta, todavia, as duas formas terão resultados legais adversos.

Se a embriaguez involuntária por bebida alcoólica for completa, não tendo o agente qualquer resquício de discernimento para entender o caráter ilícito de sua conduta será o mesmo isento de pena, por força do Art. 28, II, §1º do Código Penal Brasileiro. Se a embriaguez se der por força de substância entorpecente, resultado semelhante lhe será aplicado por força do Art. 45, da Lei 11.343 de 2006.

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado. (BRASIL, 2006).

Já se a embriaguez involuntária por bebida alcoólica for incompleta, podendo o indivíduo ainda se guiar pelos seus próprios desígnios e entender o caráter ilícito de sua conduta, o mesmo não será isento de pena, todavia, terá a pena reduzida de 1/3 a 2/3, tendo em vista o menor grau de reprovabilidade de sua conduta, conforme predispõe o Art. 28, II, §2º do Código Penal Brasileiro.

Mesma situação ocorrerá se a embriaguez involuntária e incompleta se der por força de substância entorpecente ou de efeito análogo, conforme o Art. 46 da Lei 11.343/2006.

Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 2006).

Apesar de não estar expressamente prevista ao teor do Art. 28, II do Código

Penal, outra modalidade de embriaguez que gera a isenção de pena do indivíduo é a chamada embriaguez patológica, entendida como verdadeira doença mental, o que gera a inclusão do indivíduo como inimputável, nos termos do Art. 26 do Código Penal.

#### **4 DA RESPONSABILIDADE PENAL NOS CRIMES DE TRÂNSITO: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?**

Após as considerações iniciais sobre os aspectos históricos e técnicos que norteiam os crimes de trânsito e seus desdobramentos penais e administrativos, chega-se a parte em que, de fato, FOI apontado o posicionamento jurisprudencial e doutrinário acerca da Responsabilidade Penal em tais delitos.

A análise dos aspectos históricos se fez necessária para demonstrar a gravidade desse problema e a forma como o mesmo é visto por pessoas leigas; formadores de opiniões e até mesmos juristas, levados muitas vezes pelo anseio social e o outro lado da mesma moeda.

Os aspectos técnicos acerca do dolo eventual, bem como da culpa consciente e dos desdobramentos da embriaguez para o Direito Penal serviram para consolidação dos argumentos de ambos os lados: aqueles que entendem ser cabível ao crime o dolo eventual e os que entendem ser cabível a culpa consciente.

Seguindo aspectos técnicos supramencionados, verifica-se que a questão do enquadramento destes delitos à título de dolo ou de culpa, é carregada de forte carga subjetiva, devendo o magistrado, aplicador da lei ter a sutileza de analisar o caso de forma concreta e para, desse modo, extrair a sentença mais justa.

Todavia, a questão não é simples, nem tão pouco pacificada na doutrina e nem na jurisprudência pátria, como se verá a seguir, diante de jurisprudências conflitantes sobre o tema em tela. De um lado temos a mídia, que diariamente noticia casos e casos de mortes ou acidentes que deixam severas sequelas nas vítimas, onde as próprias vítimas (quando podem), suas famílias e muitos membros da sociedade civil exigem dos nossos juízes, tribunais e legisladores penas cada vez mais severas, visando coibir a ação de motoristas que dirijam alcoolizados. Do outro lado, temos um lado mais racional que analisa o caso com os olhos da razão e vê que já temos penas e medidas administrativas, o que falta é a aplicação e fiscalização da lei, visto que tecnicamente nossa legislação de trânsito é uma das mais completas do mundo, conforme fora analisado no primeiro capítulo do presente trabalho.

Diante das pressões dos grupos supramencionados, tem-se criado em parte da doutrina e da jurisprudência uma espécie de “fórmula matemática de

responsabilidade penal dos crimes de trânsito”, que utiliza a seguinte fórmula: embriaguez ao volante + emprego de excesso de velocidade = dolo eventual.

Fazendo uma analogia com as regras matemáticas, embriaguez ao volante e excesso de velocidade seriam os fatores da operação matemática que em todo caso levariam sempre ao resultado dolo eventual.

Com todo respeito aos que advogam dessa ideia, há de ser rechaçada tal teoria. Inúmeros são os motivos que atestam a fragilidade e como a mesma é perigosa. Em um primeiro momento cumpre-se ressaltar que diferentemente da matemática, que faz parte do rol de ciências exatas, o Direito é uma ciência jurídica e social. Portanto a ordem dos fatores no Direito em todo ou quase todo caso alterará o resultado. O Direito rege-se pela máxima que “todo caso é um caso”, portanto deve-se analisar pormenorizadamente cada situação, resguardando-se as peculiaridades de cada uma, ao invés de simplificar tudo utilizando de uma regra matemática incompatível com o Direito.

No entanto, de forma lamentável, tal teoria matemática aplicada ao Direito vem se espalhando mais e mais nos nossos Tribunais, conforme se atesta pelas decisões abaixo:

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. PRONÚNCIA DO RÉU NO DELITO DE HOMICÍDIO SIMPLES - ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA COM ALTA VELOCIDADE, EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ E SEM HABILITAÇÃO. ATROPELAMENTO DE TRANSEUNTE. APELAÇÃO CRIMINAL COM FULCRO NO ART. 593, INCISO III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA FOI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. DOLO EVENTUAL. CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO 121 CÓDIGO PENAL 593 III CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (TJRN: 50844 RN 2009.005084-4. Relator: Juiz Henrique Baltazar (Convocado), Data de Julgamento: 11/01/2011, Câmara Criminal). (BRASIL, 2011).

A decisão supramencionada veio a corroborar com a tese de que embriaguez ao volante + alta velocidade = homicídio doloso. Em tal decisão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte julgou apelação criminal, que visava a desconstituição da decisão proferido pelo Tribunal do Júri, haja vista tal decisão ter ido de encontro a prova dos autos e ao pedido subsidiário de desclassificação do

homicídio doloso por dolo eventual para homicídio culposo por culpa consciente. Todavia, lamentavelmente, tal recurso não logrou êxito e, mantendo o Tribunal a decisão do Conselho de Sentença do Júri.

De maneira semelhante se posicionava o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ART. DO . CRIME DE HOMICÍDIO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. DOLO EVENTUAL. ART. 18, I DO CPB. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE PERIGO COMUM (ART. 121, 2o., III DO CPB) PELO JUIZ PRONUNCIANTE. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE MANIFESTA OU INDISCUTÍVEL A SUA INADMISSIBILIDADE. LIÇÕES DA DOUTRINA JURÍDICA E DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DO PAÍS.

1. [...]

2. [...]

**3. O agente de homicídio com dolo eventual produz, inequivocamente, perigo comum (art. 121, 2o., III do CPB), quando, imprimindo velocidade excessiva a veículo automotor (165 km/h), trafega em via pública urbana movimentada (Ponte JK) e provoca desastre que ocasiona a morte do condutor de automóvel que se deslocava em velocidade normal, à sua frente, abalroando-o pela sua parte traseira.**

4. Recurso do Ministério Público a que se dá provimento. (Resp. 912060/DF, Rel. Min. ALNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 14/11/2007 e DJe em 10/3/2008).(BRASIL, 2008, grifo nosso).

O Superior Tribunal de Justiça, ao manter a competência do delito na esfera do Tribunal do Júri, órgão de Justiça composto por membros da sociedade civil, muitas vezes leigos, responsável pelo julgamento de crimes dolosos contra a vida, aparentemente deixou-se levar pela pressão popular e manteve assim o entendimento que em tais delitos, deve-se cegamente optar pela inclusão de delito doloso, sem o necessário juízo analítico e crítico sob os aspectos subjetivos do delito.

Nossos Tribunais entendem que a diferenciação entre o dolo eventual e a culpa consciente, no caso concreto, devem ser analisados não tão somente pelo íntimo do indivíduo, mas sim, tomando por base os elementos do caso concreto. Segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

[...] Para configuração do dolo eventual não é necessário o consentimento explícito do agente, nem sua consciência reflexiva em relação às circunstâncias do evento. Faz-se imprescindível que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente (HC 91159, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, STF julgado em 02/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-02 PP-00281. (BRASIL, 2008).

Tal posicionamento jurisprudencial vem de forma a fortalecer o pensamento que rechaça a ideia de fórmula matemática e imputação penal objetiva aos delitos de trânsito em estudo.

De forma contrária, há, decisões que, analisando o caso de forma racional, aplicam a incidência de crime culposos aos delitos gerados por motoristas embriagados:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influido na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do *dueprocessoflaw*, é reformável pela via do habeas corpus. 2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual. 3. **A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo.** ). [...] 8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposos na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP. (STF: HC 107801, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011). (BRASIL, 2011, grifo nosso).

Certamente a decisão da Corte Suprema é um marco favorável ao julgamento

de tais delitos, é um raio de luz em meio a uma escuridão para o qual estávamos sendo carregados. A decisão acima mencionada é do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, decisão esta que fora um real divisor de águas na jurisprudência pátria, ao entender que a embriaguez que torna o crime doloso é a embriaguez preordenada. Portanto, não provado o intuito do agente de ingerir bebida alcoólica com o fim de cometer delito de trânsito, e em respeito ao princípio constitucional do *in dubio pro reo*, bem como se atentando ao princípio da especialidade, não se pode imputar objetivamente a todos os delitos de trânsito por embriaguez a capitulação de crimes dolosos. Seguindo o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça (que antes se manifestou de forma diferente) e diversos Tribunais hoje vêm adotando tal posicionamento, como se vê adiante:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. 1. HOMICÍDIO. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. DOLO EVENTUAL. AFERIÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em delitos de trânsito, não é possível a conclusão automática de ocorrência de dolo eventual apenas com base em embriaguez do agente. Sendo os crimes de trânsito em regra culposos, impõe-se a indicação de elementos concretos dos autos que indiquem o oposto, demonstrando que o agente tenha assumido o risco do advento do dano, em flagrante indiferença ao bem jurídico tutelado. 2. Ordem concedida para, reformando o acórdão impugnado, manter a decisão do magistrado de origem, que desclassificou o delito para homicídio culposo e determinou a remessa dos autos para o juízo comum (STJ: 58826 RS 2006/0099967-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 29/06/2009, T6 - SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJe 08/09/2009).(BRASIL, 2009).

Essa decisão do Superior Tribunal de Justiça veio a corroborar com a decisão do Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal, bem como corrigir o posicionamento dos Tribunais quando utilizadas a linha de raciocínio anterior, qual seja a aplicação do dolo eventual. Nessa decisão, analisa-se a aplicação do princípio da especialidade, do *in dubio pro reo* o mais importante, mantém o entendimento que assinalava a incompetência do Tribunal do Júri para julgar tais delitos e, por conseguinte, preleciona no sentido de que os autos do processo em que se julga tais crimes devem ser remetidos para o juízo criminal comum, juízo competente.

Diante de tudo o que fora exposto até o presente momento, cabe análises óbria de todos os pontos da discussão. É o que se fará.

Após analisados os aspectos envolvidos nessa ainda nebulosa questão, deve-se frisar que existem vários fatores que atestam qual o entendimento a ser usado. Primeiramente, há de se mencionar que o Código de Trânsito Brasileiro abarca hipóteses de crimes dolosos e culposos. Ora, ao prever de forma expressa que o motorista que dirige embriagado responde por homicídio culposo, não há de ter razão o pensamento que indica aplicar o tipo doloso.

Isso porque, como já fora dito, via de regra, o motorista embriagado não quer praticar o resultado morte ou lesão corporal, pois o mesmo acredita em suas habilidades de tal forma, que acha que nunca vai causar mal a outrem. Todavia, é diferente a situação de quem age com embriaguez preordenada, visto que responderá em qualquer caso, a título doloso, ainda de forma agravada.

O que muito se vê, em todas as mídias (Telejornais, Jornais, Sites de Notícias, Redes Sociais, dentre outras), é o clamor social pedindo por penas mais graves, seja por qual for o motivo: seja pelo grande número de casos, por serem inflamados por algumas pessoas midiáticas sensacionalistas, ou pelo simples fato de serem, muitas vezes, leigos. Tal clamor social, inclusive, tem se encontrado na nossa jurisprudência praticada, conforme mostrado acima casos em que foram julgados como tipos dolosos ou na doutrina e na jurisprudência com a incidência da regra matemática supracitada.

Entretanto, tal insatisfação social, pelo grande número diário de casos noticiados, por mais nobre que seja não tem e não pode ter a força necessária para mudar a nossa sistemática jurídica-penal. Havendo, como de fato há, norma que regulamente tais situações, não é patente fugir de sua aplicação, mesmo que segundo o entendimento de alguns, a pena imposta seja insuficiente. Não é correto simplesmente fechar os olhos para uma norma que existe que está em pleno vigor, para atender os anseios sociais que acham que a solução de todos os problemas é aumentar o rigor da lei, e não fiscalizá-la e aplicá-la corretamente. Portanto, havendo uma norma penal que atesta que o homicídio por embriaguez, via de regra, se dá pela forma culposa, bem como que atesta a possibilidade de uma lesão corporal no trânsito poder ser culposa, não é satisfatório interpretar ou aplicar a norma de forma diversa. Tal possibilidade geraria vários outros homicídios: desta vez, a morte do princípio da especialidade, a morte do princípio do *in dubio pró-reu* e a morte do princípio do devido processo legal.

A primeira morte decorreria de razões óbvias. Existindo uma norma que



regule de forma específica tal situação, não poderia ser aplicada outra norma de caráter geral. Tal princípio ocorre justamente como forma de resolução de conflitos aparentes de norma.

A segunda violação surge em decorrência da não-aplicação do *in dubio pro reu*, princípio descrito ao teor do Art. 5º, LVII da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “[...] LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. A violação desse princípio reside na escolha do aplicador do direito, diante da dificuldade de distinção entre dolo eventual e culpa consciente, por imputar a pena à título doloso, sem ao menos ter um escopo probatório que lhe dê a certeza.

A terceira e uma das mais importantes violações, ocorre na própria violação do princípio do devido processo legal. Ora, no momento que o Ministério Público imputa na denúncia o crime doloso contra a vida, ele muda toda a sistemática de um processo penal. Isto porque, em caso de homicídio no trânsito, imputado como doloso, o rito processual a ser aplicado será o rito do Tribunal do Júri, conforme o Art. 5º, XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal de 1988. “Art. 5º, CF/88. [...] XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: [...] d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.” (BRASIL, 1988).

Ocorre que nesses casos, ser julgado pelo Tribunal do Júri traz para o réu um duplo e imensurável prejuízo: O primeiro prejuízo, diz respeito ao *quantum* de pena: no homicídio culposo no trânsito a pena é de 2 a 4 anos, conforme Art, 302, §2º, CTB, enquanto que no homicídio simples na pena é de 6 a 20 anos, conforme Art. 121 do Código Penal. O segundo prejuízo decorre de justamente, quem vai julgar: No rito do Júri, após a sentença de pronúncia, o réu vai à Júri Popular, compostos por pessoas do povo, muitos, inclusive, sem conhecimento técnico-jurídico para julgar e entender a complexidade desses casos.

Faz-se mister, indicar que o princípio do devido processo legal é garantia fundamental do indivíduo, o que gera direito para o réu de ser julgado pelo Tribunal competente, bem como ser julgado pelo rito processual que atenda o caso em concreto. Nesse sentido preceitua o texto constitucional:

Art. 5º, CF/88.

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. (BRASIL, 1988).

Ainda sobre o princípio do devido processo legal, cabe ressaltar que, o julgamento por Juízo incompetente é causa de nulidade absoluta do processo penal, conforme assevera o Art. 564, I, do Código de Processo Penal: “A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz”. A competência em questão é de natureza material, ditada neste caso pelo aspecto *Ratione Materiae*, ou seja, em razão da relação de direito, isto é, em razão da natureza da infração penal.

Diante do exposto, fora mostrado que não é admissível mudar a bel prazer. Nesse sentido, enuncia Callegari:

Nosso Direito Penal é o da culpabilidade, e culpabilidade nada mais é do que censurabilidade, reprovabilidade, juízo de pura censura e reprovação sobre a conduta do réu (embriaguez, excesso de velocidade, número de vítimas), maior poderá ser a reprimenda penal imposta pelo juiz ao aplicar a pena, dentro do delito culposo, ou seja, se a conduta do réu for extremamente censurável, aplica-se a pena máxima do delito culposo, não se falando, nesse caso, em dolo eventual. A pena aplicada é a do delito culposo, devendo ser dosada de acordo com a culpabilidade do acusado. (CALLEGARI, 2001, p. 167-168).

Aplicar o tipo penal culposo, não quer dizer que se escolheu pela total impunidade do agente. Ocorre nesse caso, a correta aplicação da lei penal, como medida da mais lúdima justiça. Aplica-se o verdadeiro espírito da lei. A questão em pauta pertence ao Direito, que segundo o conceito de Nader (2004) consiste em conjunto de normas de conduta social, imposto de forma coercitiva pelo Estado, com o intuito de realizar-se segurança, segundo os critérios de justiça.

É importante frisar também, que como já fora mencionado, o crime do Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, não pode ser aplicado conjuntamente com outro crime de trânsito causado pela embriaguez. Isso porque o tipo penal trazido pelo Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e os outros crimes previstos no mesmo diploma legal são de natureza distinta, uma vez que o Art. 306 trata de crime de perigo. Desse modo, a aplicação em conjunto poderia resultar em *bis in idem*, quando é

vedado o duplo julgamento pelo mesmo fato no ordenamento jurídico pátrio.

Além das consequentes responsabilidades penais e administrativas já analisadas nesse trabalho, há de se mencionar a responsabilidade civil para aqueles que venham a ocasionar óbito ou lesão de outrem. Segue:

Art. 948, do Código Civil. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.(BRASIL, 2002).

O artigo supramencionado diz respeito às situações em que houver morte da vítima, caso em que o autor do homicídio deverá ressarcir a família da vítima, dentre outras coisas, com as despesas do funeral, tratamento médico e o luto da família, bem como em espécie indenizatória de prestação alimentícia, que leva em conta a idade da vítima, o quanto a mesma recebia e a expectativa de vida, considerando-se para tanto a expectativa de vida oficial do Brasil. Tais indenizações previstas nos incisos do dispositivo em comento não excluem uma a outra, podendo muito bem essas coexistir.

Art. 949, CC. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.(BRASIL, 2002).

O Art. 949, visto acima, trata de quando a ação do indivíduo deixa alguma lesão ou outra sequela para a vítima. Nesse caso, deve o ofensor indenizar o ofendido de todas as despesas com o tratamento, bem como dos lucros cessantes até o fim da convalescência, ou de qualquer outra despesa que venha o ofendido a provar. Por lucro cessante entende-se tudo aquilo que o ofendido deixou de auferir, diferentemente do dano imediato que é tudo aquilo efetivamente perdido pela vítima.

Art. 950, CC. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a

indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. (BRASIL, 2002).

A terceira hipótese diz respeito a quando a ofensa sofrida pela vítima a deixar incapaz de realizar as suas atividades laborais ou lhe diminuam a força de trabalho. Há nesse caso, a ocorrência de incapacidade laboral, seja ela de natureza parcial ou total. Assim, além da indenização com as despesas do tratamento e dos lucros cessantes, deve o ofensor indenizar o ofendido com aquele valor que ele efetivamente recebia pela realização daquela atividade laboral, também levando em consideração a expectativa de vida brasileira, podendo também o autor exigir que tal indenização seja paga de imediato.

Nesse caso, a responsabilidade civil é subjetiva e aplicável também nas ocorrências de atitudes culposas, conforme se vê pela leitura do Art. 186 do Código Civil Brasileiro, que assevera a negligência e a imprudência como formas que geram a responsabilidade penal culposa.

Art. 186, CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.(BRASIL, 2002).

Sendo assim, é nítido o intuito e o espírito da lei que deva ser aplicada nesses casos em comento. Tais hipóteses tratam de situações delituosas específicas, rotineiras, mas que independentedisso, tem normas e regras próprias.

O legislador criou tal tipo penal para ser usado. Não se pode negar aplicação a um tipo penal vigente. Sendo assim, tais delitos, ocorrendo no trânsito, por condutor de veículo automotor, sendo sua culpa, não resta dúvida que deve ser utilizada a legislação específica. Não só por amor ao bom direito, mas sim, por respeito aos princípios que norteiam o Direito Penal Brasileiro, à exemplo do princípio da especialidade, mas também visando o fim de toda e qualquer sistemática jurídica: a justiça.

Diante de tudo o que já fora citado, imprescindível se faz a lição de Macedo e Mendes:

Conclui-se, portanto, que o CTB somente tem aplicação a quem esteja no comando dos mecanismos de controle e velocidade de um veículo automotor. Desta forma comete crime culposo, previsto no CTB, aquele que não quis o resultado (dolo direto); aquele que não assumiu o risco de produzi-lo (dolo eventual), desrespeitando uma

norma de circulação e conduta, seja por negligência, imprudência ou imperícia. (MACEDO e MENDES, 2016, p.378).

Do brilhante pensamento dos eminentes doutrinadores em questão, extrai-se a síntese de tudo o que já fora mencionado nesse trabalho: Existe a figura do homicídio culposo no trânsito por embriaguez ou substância psicotrópica de efeitos análogos, não deixa de ser ato de imprudência do condutor, todavia, justamente pelo fato de existir tal tipo penal, é que se extrai em que nesses casos há sim culpa consciente, rechaçando, desse modo, todo e qualquer posicionamento que impute uma responsabilização penal objetiva dolosa a tais casos, pois a norma não dá margem a coexistência de imputação de dolo eventual, só podendo ser imputado o tipo doloso aos casos de embriaguez preordenada, conforme asseverou perfeitamente a nossa eminente Corte Suprema.

## 5 CONCLUSÃO

Diante do que fora abordado ao longo desse estudo, há de se entender que dentro da teoria penal brasileira, a aplicação do tipo penal culposo aos delitos de trânsito por embriaguez (e a conseqüente aplicação do Código de Trânsito Brasileiro) é medida imperiosa de justiça, fim último de todo e qualquer ordenamento jurídico existente.

É perceptível, entretanto, em vários julgados e posicionamentos de juspenalistas a influência do clamor social e midiático no intuito de alcançar uma punição mais rigorosa para coibir a reiteração dessas condutas desregradas. Todavia, para isso, não se faz possível fechar os olhos e abandonar as regras e princípios de todo um sistema jurídico penal que proclama pela culpabilidade.

Diante da diferenciação entre culpa consciente e dolo eventual, observou-se que em ambas as situações há previsão do resultado pelo agente, haja vista suas gritantes similaridades, guardadas as devidas proporções. Porém, o que os diferencia é a questão da aceitação ou não do resultado. Não se pode impor ao motorista embriagado uma responsabilização objetiva que o mesmo aceitou o resultado pelo simples fato de dirigir embriagado, sendo o sistema jurídico pátrio é o da culpabilidade. O que ocorre em quase todos os casos, é que o motorista acredita firmemente que com sua habilidade poderia evitar o resultado delituoso.

É de mais ampla importância a decisão do Ministro Luiz Fux, ao observar a finalidade de um sistema penal que preza pela culpabilidade, bem como se atentando aos mais variados princípios penais e constitucionais que versam sobre a matéria. Cumpre salientar que sua decisão foi um divisor de águas na doutrina pátria, capaz de modificar um posicionamento contrário já consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

Além de haver responsabilização penal à título de culpa, cumpre ressaltar a responsabilidade civil na hipótese de morte, lesão ou incapacidade do sujeito passivo do delito, bem como conseqüências administrativas, tais como multa, suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses, dentre outras, essas cumulativas com a pena criminal. Ademais, importante também ressaltar a impossibilidade de cumulação entre os crimes de dano no trânsito e o crime do Art. 306 do CTB, uma vez que o último configura-se como crime de perigo, a ser absorvido

pelo crime de dano.

Analisando as mais diferentes responsabilidades aplicadas aos condutores que incidem em resultado danoso devido o consumo de álcool combinado com o volante, vislumbra-se que o nosso sistema jurídico não deixa tais pessoas impunes, mas buscam que sejam responsabilizadas por aquilo que efetivamente praticaram.

Desse modo, para finalizar o presente trabalho, destaca-se as várias alterações legislativas no intuito de coibir a combinação entre álcool e volante. Todavia, havendo crimes de trânsito por embriaguez, devem os aplicadores do direito agir dentro dos princípios norteadores do direito penal, tais quais: princípio da legalidade; princípio da equidade; princípio do devido processo legal, princípio da ampla defesa e do contraditório e o princípio da especialidade, visando assim, a consecução de um julgamento justo e equânime.

## REFERÊNCIAS

ALHO, Filipe Soares. **A linha tênue que distingue o dolo eventual da culpa consciente nos homicídios de trânsito**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22800/a-linha-tenue-que-distingue-o-dolo-eventual-da-culpa-consciente-nos-homicidios-de-transito/3>>. Acesso em: 02 jul. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Teoria Geral Do Delito**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Dolo eventual e culpa consciente em acidente de trânsito**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-ago-09/direito-defesa-dolo-eventual-culpa-consciente-acidente-transito>>. Acesso em: 20 maio 2016.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acessado em 17/03/2017

BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro**. Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2017.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acessado em 17/03/2017

BRASIL. **Decreto Federal 6.488 de 19 de Junho de 2008**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6488.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6488.htm)>. Acessado em 17/03/2017

BRASIL. **Lei 11.343 de 23 de Agosto de 2006**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acessado em 17/03/2017

BRASIL. **Lei 11.705 de 19 de Junho de 2008**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm)>. Acessado em 17/03/2017

BRASIL. **Lei 12.760 de 20 de Dezembro de 2012**. Disponível em <



[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12760.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12760.htm)>.  
Acessado em 17/03/2017

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. 1. HOMICÍDIO. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. DOLO EVENTUAL. AFERIÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 2. ORDEM CONCEDIDA.** (STJ - HC: 58826 RS 2006/0099967-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 29/06/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: -->DJe 08/09/2009). Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6060293/habeas-corporus-hc-58826-rs-2006-0099967-9>>. Acesso em: 20 maio 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. ART. 36 DA LEI Nº 9.985/2000.** (STJ - REsp: 896863 DF 2006/0226648-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 19/05/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2011). Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21121906/recurso-especial-resp-896863-df-2006-0226648-9-stj/inteiro-teor-21121907>>. Acesso em: 20 maio. 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ART. DO . CRIME DE HOMICÍDIO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. DOLO EVENTUAL. ART. 18, I DO CPB. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE PERIGO COMUM (ART. 121, 2o., III DO CPB) PELO JUIZ PRONUNCIANTE. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE MANIFESTA OU INDISCUTÍVEL A SUA INADMISSIBILIDADE. LIÇÕES DA DOUTRINA JURÍDICA E DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DO PAÍS.** (Resp. 912060/DF, Rel. Min. ALNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 14/11/2007 e DJe em 10/3/2008). Disponível em:<[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/crime\\_de\\_transito\\_dolo\\_eventual\\_juri\\_popular.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/crime_de_transito_dolo_eventual_juri_popular.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. "RACHA" AUTOMOBILÍSTICO. HOMICÍDIO DOLOSO. DOLO EVENTUAL. NOVA VALORAÇÃO DE ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS, E NÃO REAPRECIÇÃO DE MATERIAL PROBATÓRIO. DENEGAÇÃO.** (HC 91159, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, STF julgado em 02/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-02 PP-00281). Disponível em:<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/tr%C3%A2nsito-x-dolo-eventual-o-supremo-tribunal-federal-no-julgamento-do-hc-n%C2%BA-107801-n%C3%A3o-encer>>. Acesso em: 20 maio 2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA.** (STF: HC 107801, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011). Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1509910>>. Acesso em: 20 maio 2016.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **EMBRIAGUEZ E SEM HABILITAÇÃO. ATROPELAMENTO DE TRANSEUNTE. APELAÇÃO CRIMINAL COM FULCRO NO ART. 593, INCISO III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA FOI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. DOLO EVENTUAL. CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO121CÓDIGO PENAL593IIICÓDIGO DE PROCESSO PENAL** (TJRN: 50844 RN 2009.005084-4. Relator: Juiz Henrique Baltazar (Convocado), Data de Julgamento: 11/01/2011, Câmara Criminal). Disponível em:<<https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17922387/apelacao-criminal-acr-50844-rn-2009005084-4/inteiro-teor-17922388>>. Acesso em:20 maio. 2016.

BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro.** Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2017.

BRASIL. **Resolução nº432, de 23 de janeiro de 2013.** Disponível em:<[http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/\(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c\).pdf](http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c).pdf)>. Acesso em:26 maio2016.

CALLEGARI, André Luís. **Imputação Objetiva - Lavagem de Dinheiro e outros Temas do Direito Penal.** Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 2001.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de.**Influxos da Lei nº 12.971/14 nos delitos de homicídio culposo de trânsito, embriaguez ao volante e disputa automobilística não autorizada.** Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/37449/influxos-da-lei-n-12-971-14-nos-delitos-de-homicidio-culposo-de-transito-embriaguez-ao-volante-e-disputa-automobilistica-nao-autorizada>>. Acesso em: 20 maio. 2016.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes.**Comentários à Lei 12.971/2014, que alterou**

**o Código de Trânsito Brasileiro.** Disponível em:<<http://www.dizerodireito.com.br/2014/05/comentarios-lei-129712014-que-alterou-o.html>>. Acesso em: 23 jul.2016.

COUTRO, Alessandro Buarque. **Explicando a Lei Seca de Trânsito (Lei 11.705/2008).** Disponível em:<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4553/Explicando-a-Lei-Seca-de-Transito-Lei-11705-2008>>. Acesso em: 26 maio.2016.

FERNANDES, José Eduardo Gonzales. **A nova lei 12.760/2012 e seus reflexos para a atividade de polícia judiciária.** Disponível em:<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7778/A-nova-lei-12760-2012-e-seus-reflexos-para-a-atividade-de-policia-judiciaria>>. Acesso em: 26 maio.2016.

GRECO, Rogério. **Curso De Direito Penal - Parte Geral.** 14.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 17. ed. Rio de janeiro: Impetus, 2015.

GUGLINSKI , Vitor Vilela. **A embriaguez ao volante e o “homicídio” do direito penal.** Disponível em:< [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10494&revista\\_caderno=11](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10494&revista_caderno=11)>. Acesso em: 20 maio 2016.

MACEDO, Leandro; MENDES, Gleydson. **Curso de Legislação de Trânsito.** 3.ed. Salvador: JUSPODIVM, 2016

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral: Volume I.** 3.ed. São Paulo: Método, 2010.

MENDEZ, Silmara Yurksaityte. **Tipicidade e tipo penal.** Disponível em:< <http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/tipicidade-tipo-penal.htm>>. Acesso em: 06 jun.2016.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito,** 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **OMS: Brasil é o país com maior número de mortes de trânsito por habitante da América do Sul.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oms-brasil-e-o-pais-com-maior-numero-de-mortes-de>

transito-por-habitante-da-america-do-sul/.>. Acesso em:24 maio 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RODRIGUES, Eduardo Silveira Melo. **A Embriaguez e o Crime**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

SEGURANÇA no trânsito melhora no mundo, mas piora no Brasil, diz OMS. **G1**, São Paulo. 19 nov. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2015/10/seguranca-no-transito-melhora-no-mundo-mas-piora-no-brasil-diz-oms.html>>. Acesso em: 24 maio 2016.